

Pendente

24/06/2026 18:51

Esclarecimento

SANDRA ELISABETH KAMMLER

Prezados Senhores, Após análise da planilha orçamentária, das composições de custos e das disposições editalícias da Concorrência Eletrônica nº 011/2026, identificamos três questões que demandam esclarecimentos e eventual retificação, por possuírem potencial impacto na competitividade, na isonomia entre os licitantes, na adequada formação das propostas e no julgamento objetivo do certame.

1. Aplicação de BDI diferenciado em itens que contemplam montagem e instalação Verificou-se que diversos itens classificados como "COT", bem como o item 6.3.27, receberam a incidência de BDI diferenciado de 12,76%, embora suas descrições prevejam expressamente atividades de "fornecimento e instalação" ou "fornecimento e montagem". Todavia, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, especialmente no Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário, a aplicação de BDI diferenciado destina-se aos casos de mero fornecimento de materiais e equipamentos, não sendo aplicável quando o objeto inclui serviços de engenharia, instalação, montagem, fixação ou implantação executados pela contratada. Dessa forma, solicita-se: Confirmação de que os itens 3.2.4, 4.3.1 a 4.3.6, 6.2.1 a 6.2.4 e 6.3.27 envolvem efetivamente serviços de instalação, montagem ou implantação; Apresentação da fundamentação técnica e jurídica que embasou a aplicação do BDI reduzido de 12,76%; Caso mantido o enquadramento adotado, disponibilização da memória de cálculo e dos estudos técnicos que justificaram a classificação dos referidos itens como fornecimento de materiais e equipamentos para fins de aplicação do BDI diferenciado; Caso constatada inadequação do enquadramento, retificação da planilha orçamentária para aplicação do BDI integral adotado para os demais serviços da obra, atualmente fixado em 25,10%.

2. Inconsistência na composição de custos do item 6.3.26 (CPU C034) Ao analisar a composição de custos do item 6.3.26 – "Poste em concreto armado seção circular 200/10, tipo C-14 com 3 refletores em LED 200W fixados em cruzeta de concreto – fornecimento e instalação", verificou-se aparente divergência entre o valor unitário constante da planilha orçamentária e o custo total resultante da composição analítica disponibilizada pela Administração. Enquanto a composição apresentada indica custo total aproximado de R\$ 2.497,78, a planilha orçamentária registra valor unitário de apenas R\$ 269,85, diferença que sugere a existência de possível erro material na elaboração do orçamento-base. Diante disso, solicita-se: Confirmação da existência de erro material na composição de custos e/ou no valor unitário do item; Em caso positivo, a devida retificação da composição e dos valores constantes da planilha orçamentária; Caso a Administração entenda pela correção do valor atualmente adotado, a disponibilização da memória de cálculo e da metodologia utilizada para sua obtenção.

3. Ausência de procedimento para obtenção do Termo de Recebimento da Garantia da Proposta (item 8.2.1 do Edital) O item 8.2.1 do Edital exige a apresentação de Termo de Recebimento da Garantia da Proposta emitido pela Tesouraria da Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA. Contudo, o instrumento convocatório não estabelece os procedimentos necessários para obtenção do referido documento, deixando de informar o setor responsável, os canais de comunicação disponíveis, o prazo para emissão e as providências aplicáveis em caso de atraso ou não emissão pela própria Administração. Considerando que a emissão do Termo de Recebimento constitui ato de competência exclusiva da Administração Pública, sua exigência sem a correspondente

regulamentação procedimental pode gerar insegurança jurídica e comprometer a participação dos licitantes em igualdade de condições. Assim, solicita-se: Indicação do procedimento formal para solicitação e emissão do Termo de Recebimento da Garantia da Proposta; Indicação do canal oficial de comunicação com a Tesouraria Municipal, preferencialmente endereço eletrônico institucional (e-mail), bem como telefone e demais meios disponíveis para formalização dos pedidos; Definição do prazo máximo para emissão do documento após o protocolo do requerimento pelo licitante; Esclarecimento acerca dos documentos que serão aceitos para comprovação da garantia de proposta caso o Termo não seja emitido pela Administração em tempo hábil; Confirmação de que a comprovação da constituição tempestiva da garantia e do protocolo do pedido de emissão do Termo será considerada suficiente para atendimento ao item 8.2.1 do Edital, caso eventual atraso decorra exclusivamente da Administração. Pedidos Finais Diante do exposto, requer-se: O fornecimento dos esclarecimentos solicitados acerca dos pontos acima expostos; A retificação da planilha orçamentária e dos documentos do certame, caso sejam confirmadas as inconsistências apontadas; A divulgação das respostas e eventuais alterações no portal da licitação e nos demais meios oficiais de comunicação do certame; A reabertura dos prazos para apresentação das propostas, caso as modificações promovidas impactem sua formulação, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Por fim, requer-se manifestação dessa Administração dentro do prazo previsto no item 17.2 do Edital. Atenciosamente,

Pendente

25/06/2026 09:31

Esclarecimento

SANDRA ELISABETH KAMMLER

À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 011/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.10.00.051/2026 ASSUNTO: Pedido de Esclarecimento acerca da Aplicação do Acórdão nº 987/2026 – TCU – Plenário Prezados Senhores, Em análise aos atos praticados no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 011/2026, especialmente aqueles relacionados à elaboração do orçamento estimativo, análise técnica das propostas, emissão de pareceres de engenharia, elaboração de projetos, especificações técnicas e demais atividades privativas ou inerentes às carreiras técnicas da Administração Pública, vimos solicitar esclarecimentos acerca da observância do entendimento recentemente consolidado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 987/2026 – TCU – Plenário. Referido acórdão estabeleceu o seguinte entendimento: "A realização de atividades técnicas inerentes a cargos efetivos (como análise de engenharia e arquitetura) por pessoal sem vínculo permanente com a Administração Pública viola a regra do concurso público (art. 37, II, da CF/88) e expõe o certame ao risco de nulidade, vedando-se a superposição de funções entre terceirizados, comissionados sem qualificação funcional e servidores de carreira." A decisão do TCU reforça a necessidade de que atividades técnicas típicas da Administração, especialmente aquelas relacionadas à análise, aprovação, julgamento e validação de aspectos técnicos de licitações e contratos de engenharia, sejam exercidas por agentes públicos legalmente investidos em cargos

efetivos compatíveis com tais atribuições, observando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, segurança jurídica e segregação de funções previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. No presente certame, a relevância da matéria é ainda maior em razão da complexidade técnica do objeto licitado, que envolve serviços de engenharia, elaboração e análise de composições de custos, avaliação de projetos, aferição de exequibilidade de propostas, aplicação de referências SINAPI, definição de BDI e emissão de manifestações técnicas que podem influenciar diretamente o resultado da licitação. Dessa forma, considerando o entendimento firmado pelo TCU e visando assegurar a regularidade do procedimento licitatório, solicitamos os seguintes esclarecimentos: 1. Da Elaboração do Orçamento Estimativo a) Qual(is) servidor(es) ou agente(s) público(s) foi(ram) responsável(is) pela elaboração, conferência e aprovação do orçamento estimativo da Concorrência Eletrônica nº 011/2026? b) Os responsáveis pela elaboração e aprovação do orçamento possuem vínculo efetivo com a Administração Pública Municipal? c) Em caso negativo, qual o fundamento jurídico utilizado para atribuir a terceiros, contratados temporários, comissionados ou prestadores de serviços atividades inerentes ao planejamento e elaboração do orçamento-base da licitação? d) Existe Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) vinculada aos profissionais responsáveis pela elaboração do orçamento e dos projetos do certame? 2. Da Análise Técnica das Propostas a) As análises de exequibilidade, compatibilidade de preços, avaliação de composições de custos e demais manifestações técnicas eventualmente produzidas durante o certame serão realizadas por servidores ocupantes de cargos efetivos compatíveis com as atribuições exercidas? b) Há participação de profissionais terceirizados, contratados por pessoa jurídica, assessorias externas ou ocupantes exclusivamente de cargos comissionados na elaboração de pareceres técnicos relacionados ao julgamento das propostas? c) Caso existam profissionais sem vínculo efetivo atuando na análise técnica do certame, qual o fundamento legal adotado pela Administração para compatibilizar tal atuação com o entendimento firmado no Acórdão nº 987/2026 – TCU – Plenário? 3. Da Estrutura Técnica da Administração a) O Município de Imperatriz possui cargos efetivos de engenheiro civil, arquiteto ou profissionais equivalentes responsáveis pelas atividades técnicas relacionadas às licitações de obras e serviços de engenharia? b) Os pareceres técnicos emitidos no âmbito deste certame serão subscritos por servidores efetivos investidos em cargos compatíveis com as atribuições desempenhadas? c) Existe ato formal de designação dos responsáveis técnicos encarregados da análise e validação dos aspectos técnicos da Concorrência Eletrônica nº 011/2026? 4. Da Observância ao Acórdão nº 987/2026 – TCU – Plenário Considerando o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, solicita-se que a Administração esclareça expressamente: a) Se as atividades de elaboração do orçamento-base, análise técnica de propostas, avaliação de exequibilidade, emissão de pareceres técnicos e demais atos típicos de engenharia relacionados ao presente certame estão sendo desempenhadas por servidores efetivos da Administração; b) Se houve avaliação jurídica ou administrativa acerca dos impactos do Acórdão nº 987/2026 – TCU – Plenário sobre a condução deste procedimento licitatório; c) Se a Administração entende que a atual estrutura de pessoal envolvida no certame está plenamente compatível com as determinações do TCU e com o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal. DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer-se: a) O fornecimento dos esclarecimentos acima solicitados; b) A identificação nominal dos responsáveis pela elaboração do orçamento estimativo, projetos, pareceres técnicos e demais documentos de natureza técnica relacionados à Concorrência Eletrônica nº 011/2026; c) A indicação do vínculo funcional dos profissionais responsáveis pelas atividades técnicas do certame; d) A disponibilização dos atos de designação dos responsáveis técnicos e dos documentos que demonstrem sua competência funcional para o exercício das atividades desempenhadas; e) A confirmação expressa de que a condução

técnica do certame observa o entendimento firmado no Acórdão nº 987/2026 – TCU – Plenário e o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal; f) A divulgação das respostas nos meios oficiais de publicidade do certame, garantindo tratamento isonômico a todos os licitantes. Por fim, considerando a relevância da matéria para a validade dos atos praticados no procedimento licitatório, requer-se manifestação dessa Comissão dentro do prazo previsto no item 17 do Edital

Pendente

25/06/2026 09:42

Esclarecimento

SANDRA ELISABETH KAMMLER

À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 011/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.10.00.051/2026 ASSUNTO: AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART) DO PROJETO BÁSICO E DO ORÇAMENTO-BASE – VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL Nº 6.496/1977, À RESOLUÇÃO CONFEA Nº 1.137/2023 E À JURISPRUDÊNCIA DO TCU 1. Da Natureza Jurídica da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) constitui instrumento legal destinado a identificar, para todos os efeitos jurídicos, o profissional habilitado responsável pela elaboração de projetos, orçamentos, pareceres, laudos, estudos e demais atividades técnicas relacionadas às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. A obrigatoriedade da ART decorre diretamente do art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977: "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Agronomia, à Geologia, à Geografia ou à Meteorologia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)." No mesmo sentido, dispõe o art. 2º da Resolução CONFEA nº 1.137/2023: "A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." Por sua vez, o art. 3º da referida Resolução estabelece: "Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade." O parágrafo único do mesmo dispositivo deixa expresso que a exigência alcança igualmente os profissionais vinculados à Administração Pública para o exercício de cargo ou função técnica que demande habilitação profissional específica. Portanto, a elaboração de Projeto Básico, Termo de Referência de Engenharia, Orçamento-Base, Composições de Custos, Cronograma Físico-Financeiro e demais peças técnicas de licitações de obras e serviços de engenharia exige, obrigatoriamente, a emissão da correspondente ART. 2. Da Obrigatoriedade de ART para Projeto Básico e Orçamento-Base A exigência de ART para as peças técnicas que compõem o planejamento da contratação encontra respaldo expresso na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União. A Súmula TCU nº 260 dispõe: "É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas." O entendimento

sumulado decorre da necessidade de assegurar a identificação do responsável técnico pelas premissas e critérios adotados na formação do orçamento estimativo da contratação. No mesmo sentido, o TCU tem reiteradamente afirmado que projetos e orçamentos de obras públicas devem estar acompanhados da correspondente ART, como mecanismo indispensável à responsabilização técnica e à rastreabilidade dos atos administrativos. Destacam-se, entre outros: • Acórdão nº 425/2012 – Plenário; • Acórdão nº 632/2012 – Plenário; • Acórdão nº 1.977/2013 – Plenário; • Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário. O Manual de Obras Públicas do TCU igualmente estabelece que a ART deve acompanhar os estudos e projetos que fundamentam a contratação pública, incluindo projetos básicos, orçamentos e demais documentos técnicos. A doutrina especializada também reconhece que a obrigatoriedade da ART decorre da natureza técnica da atividade desempenhada, independentemente da nomenclatura atribuída ao documento. Assim, seja denominado Projeto Básico, Termo de Referência, Estudo Técnico ou Orçamento-Base, a presença de conteúdo técnico de engenharia impõe a identificação formal do profissional responsável mediante ART.

3. Da Ausência de ART no Projeto Básico e no Orçamento-Base Até o presente momento, não foi identificada nos documentos disponibilizados pela Administração a correspondente ART referente: • à elaboração do Projeto Básico; • ao orçamento-base da licitação; • às composições de custos unitários; • às especificações técnicas; • ao cronograma físico-financeiro. Tal omissão impede a verificação da regularidade técnica das peças que fundamentam todo o certame. A ausência de ART não constitui simples formalidade burocrática, mas falha que compromete a transparência, a rastreabilidade e a responsabilização dos agentes responsáveis pela elaboração dos documentos técnicos.

4. Da Gravidade da Omissão

a) Impossibilidade de identificação do responsável técnico pelo orçamento-base Sem a ART regularmente registrada, torna-se impossível identificar com segurança jurídica o profissional responsável pela elaboração do orçamento utilizado como parâmetro para julgamento das propostas. Em consequência, resta inviabilizada a verificação: • da habilitação profissional do responsável; • da existência de registro ativo junto ao CREA; • da compatibilidade de sua formação técnica com o objeto licitado; • da eventual existência de impedimentos ou conflitos de interesse; • da consistência técnica das composições de custos adotadas.

b) Violação aos princípios da publicidade e transparência A ausência de ART impede que licitantes, órgãos de controle e sociedade tenham acesso à identificação do profissional responsável pelas premissas técnicas do certame. Tal situação afronta os princípios da publicidade, transparência, motivação e controle previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

c) Impossibilidade de responsabilização técnica A ART possui função essencial de vincular determinado profissional ao conteúdo técnico produzido. Sem sua emissão, resta prejudicada a responsabilização profissional, administrativa, civil e ética por eventuais erros, omissões, sobrepreços, superfaturamentos ou falhas metodológicas existentes no orçamento-base.

d) Descumprimento da Súmula TCU nº 260 A ausência de ART para orçamento-base, especificações técnicas e demais peças de engenharia representa descumprimento direto da Súmula TCU nº 260, entendimento consolidado de observância obrigatória pela Administração Pública.

5. Da Conexão com Outras Irregularidades Verificadas no Certame A ausência de ART assume relevância ainda maior quando analisada em conjunto com outras inconsistências identificadas na condução técnica do procedimento licitatório, dentre elas: • ausência de identificação formal do responsável técnico pelo orçamento-base; • divergências verificadas em composições de custos e critérios de BDI; • existência de pareceres técnicos emitidos por agentes cuja qualificação funcional demanda esclarecimentos; • restrições ao acesso integral às informações utilizadas para formação dos preços de referência. Tais circunstâncias reforçam a necessidade de transparência quanto à autoria e responsabilidade técnica das peças que fundamentam a contratação.

6. Consequências Jurídicas Diante da

ausência de ART relativa ao Projeto Básico e ao Orçamento-Base, impõe-se que a Administração esclareça: 1. Quem foi o responsável técnico pela elaboração das peças de engenharia do certame; 2. Se houve emissão da correspondente ART; 3. Em caso positivo, que seja disponibilizada cópia da ART e do comprovante de registro junto ao CREA; 4. Em caso negativo, quais os fundamentos legais que justificariam a ausência de ART em documentos técnicos abrangidos pela Lei nº 6.496/1977, pela Resolução CONFEA nº 1.137/2023 e pela Súmula TCU nº 260. Persistindo a inexistência de ART, poderá restar caracterizada irregularidade grave no planejamento da contratação, sujeita à apuração pelos órgãos de controle interno e externo, inclusive quanto à validade das peças técnicas que serviram de fundamento para a licitação. 7. DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer-se: a) Que a Comissão de Contratação informe quem foi o responsável técnico pela elaboração do Projeto Básico, do Orçamento-Base, das Composições de Custos Unitários, das Especificações Técnicas e do Cronograma Físico-Financeiro que fundamentam a Concorrência Eletrônica nº 011/2026; b) Que seja disponibilizada cópia integral da(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica (ART) referente(s) à elaboração do Projeto Básico, Orçamento-Base, Composições de Custos, Especificações Técnicas e demais peças técnicas do certame, acompanhadas dos respectivos comprovantes de registro junto ao CREA competente; c) Caso existam múltiplos profissionais responsáveis pelas diversas peças técnicas da contratação, que sejam disponibilizadas todas as ARTs correspondentes, com a indicação individualizada das atribuições assumidas por cada profissional; d) Que seja esclarecido se o profissional responsável pela elaboração do orçamento-base possui registro ativo no CREA e atribuições profissionais compatíveis com a complexidade do objeto licitado; e) Na hipótese de inexistência de ART referente a qualquer das peças técnicas que compõem o planejamento da contratação, que a Administração informe expressamente os fundamentos jurídicos e técnicos que justificariam o descumprimento da Lei Federal nº 6.496/1977, da Resolução CONFEA nº 1.137/2023 e da Súmula TCU nº 260; f) Que seja esclarecido se a ausência de ART foi objeto de análise e manifestação da Assessoria Jurídica ou do Controle Interno do Município durante a fase preparatória da licitação; g) Que sejam suspensos os atos subsequentes do certame até a apresentação e regularização da documentação técnica exigida pela legislação profissional aplicável, caso seja constatada a inexistência das respectivas ARTs; h) Que, sendo confirmada a ausência de ART das peças técnicas essenciais da contratação, seja promovida a revisão dos documentos que compõem a fase preparatória do certame, com a devida identificação dos responsáveis técnicos e regularização perante o CREA competente; i) Que as respostas aos presentes questionamentos, bem como eventuais documentos comprobatórios, sejam disponibilizados no portal oficial da licitação e nos demais meios de publicidade do certame, garantindo-se tratamento isonômico a todos os licitantes; j) Que, caso a análise dos presentes questionamentos resulte em alterações dos documentos técnicos ou do orçamento-base da licitação, seja promovida a reabertura dos prazos para apresentação das propostas, em observância aos princípios da publicidade, da transparência, da isonomia e da ampla competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021. Por fim, requer-se que os esclarecimentos e documentos solicitados sejam apresentados dentro do prazo previsto no edital, em observância aos princípios da transparência, da motivação, da publicidade e do controle dos atos administrativos. Nestes termos, Pede deferimento.

Pendente

26/06/2026 10:15

Esclarecimento

SANDRA ELISABETH KAMMLER

À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 011/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.10.00.051/2026 ASSUNTO: Pedido de Esclarecimentos acerca das Medidas de Integridade, Governança e Prevenção a Fraudes no Procedimento Licitatório Prezados Senhores, Em análise ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 011/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa de engenharia para a construção de campo de futebol com grama sintética, meia quadra de basquete, parquinho infantil e pista de caminhada – Tipo A –, situada na Estrada do Arroz, Povoado São Félix, no Município de Imperatriz/MA, em conformidade com os projetos e especificações técnicas, atendendo ao Contrato de Repasse nº 981307/2025/MESP/CAIXA, verifica-se que a Administração Pública possui o dever de assegurar que todo o procedimento licitatório seja conduzido com observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência, isonomia, planejamento, segregação de funções, motivação e segurança jurídica, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021. A Nova Lei de Licitações também estabelece que o planejamento da contratação deve contemplar mecanismos de governança, gerenciamento de riscos e controles internos capazes de prevenir fraudes, direcionamentos, conflitos de interesses e demais irregularidades que possam comprometer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. No presente certame, tais cautelas assumem especial relevância em razão da natureza técnica do objeto licitado, envolvendo a elaboração de projetos, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos, definição de BDI, análise de exequibilidade e julgamento de propostas de engenharia, atividades que exigem elevado grau de controle e rastreabilidade dos atos administrativos. Além disso, é de conhecimento público que diversos procedimentos licitatórios promovidos recentemente pelo Município de Imperatriz/MA foram objeto de questionamentos e denúncias por licitantes e órgãos de controle, circunstância que reforça a necessidade de adoção de medidas preventivas aptas a assegurar a lisura, a transparência e a credibilidade da presente contratação. Nesse contexto, destacam-se os seguintes certames: Concorrência Pública nº CE 003/2026 – Contratação de pessoa jurídica especializada para execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, modernização, ampliação e gerenciamento do parque de iluminação pública do Município de Imperatriz/MA; Concorrência Pública nº CE 004/2026 – Construção da Unidade Básica de Saúde Itamar Guará – UBS Porte III; Concorrência Pública nº CE 008/2026 – Construção de campo de futebol com grama sintética, meia quadra de basquete, parquinho infantil e pista de caminhada – Tipo B –, no Residencial Canto da Serra; Concorrência Pública nº CE 010/2026 – Registro de preços para execução de serviços de pavimentação asfáltica destinados à manutenção e recuperação de vias públicas. Ressalta-se que o presente pedido não pressupõe qualquer juízo de valor acerca da procedência das denúncias formuladas nesses procedimentos, mas busca apenas compreender quais providências institucionais foram adotadas pela Administração Municipal para fortalecer seus mecanismos de governança, controle interno e prevenção de irregularidades, garantindo maior segurança jurídica à Concorrência Eletrônica nº 011/2026. Diante disso, solicitam-se os seguintes esclarecimentos. 1. Das Medidas de Integridade e Prevenção a Fraudes Solicita-se informar: a) Quais medidas específicas de integridade, governança e controle foram adotadas

para prevenir fraudes, direcionamentos, conluíus, conflitos de interesses ou qualquer forma de manipulação da Concorrência Eletrônica nº 011/2026; b) Se foi elaborada matriz de riscos, estudo técnico ou outro documento destinado à identificação e mitigação de riscos relacionados à presente contratação; c) Se existe Plano de Integridade, protocolo interno ou norma administrativa aplicável à condução deste certame. 2. Da Segregação de Funções Solicita-se esclarecer: a) Quais servidores participaram da elaboração do Projeto Básico, orçamento estimativo, especificações técnicas, planilhas orçamentárias e demais documentos técnicos; b) Se os agentes responsáveis pelo planejamento da contratação são distintos daqueles encarregados da análise técnica das propostas e do julgamento do certame; c) Quais mecanismos foram adotados para evitar conflitos de interesses entre os agentes públicos envolvidos nas diversas fases da contratação. 3. Da Atuação da Equipe Técnica Solicita-se informar: a) Se os profissionais responsáveis pela elaboração e validação das peças técnicas possuem habilitação compatível com as atribuições desempenhadas; b) Se houve participação de consultorias, empresas contratadas, assessorias externas ou profissionais sem vínculo efetivo na elaboração ou validação de documentos técnicos relacionados ao presente certame; c) Se os responsáveis técnicos encontram-se formalmente designados nos autos do Processo Administrativo nº 02.10.00.051/2026. 4. Da Rastreabilidade e Controle dos Documentos Técnicos Solicita-se esclarecer: a) Quais mecanismos asseguram a rastreabilidade das alterações eventualmente realizadas no Projeto Básico, orçamento-base, composições de custos, especificações técnicas e planilhas orçamentárias; b) Se todas as alterações efetuadas após a elaboração inicial encontram-se formalmente registradas no processo administrativo, com identificação do responsável, justificativa técnica e data da alteração; c) Se existe procedimento interno destinado a impedir alterações não autorizadas nos documentos técnicos após sua aprovação. 5. Do Controle Interno e da Fiscalização Preventiva Solicita-se informar: a) Se a Controladoria-Geral do Município, a Procuradoria-Geral do Município ou outro órgão de controle interno participou da análise preventiva deste procedimento licitatório; b) Se foram emitidos pareceres, recomendações ou manifestações voltadas à prevenção de irregularidades; c) Caso positivo, se tais documentos integram o Processo Administrativo nº 02.10.00.051/2026. 6. Da Transparência do Procedimento Solicita-se esclarecer: a) Se todos os documentos técnicos utilizados na elaboração do orçamento estimativo encontram-se integralmente disponíveis aos licitantes; b) Se todos os pedidos de esclarecimentos e respectivas respostas serão divulgados simultaneamente a todos os interessados; c) Quais providências serão adotadas caso sejam identificadas inconsistências técnicas durante o curso da licitação. 7. Das Providências Adotadas em Razão de Questionamentos Verificados em Licitações Anteriores Considerando os questionamentos formulados em procedimentos licitatórios anteriormente promovidos pelo Município, solicita-se informar: a) Se a Administração realizou avaliação institucional das inconsistências e fragilidades apontadas em certames anteriores, com vistas ao aperfeiçoamento dos controles internos; b) Quais medidas corretivas e preventivas foram implementadas para evitar a repetição de falhas semelhantes na Concorrência Eletrônica nº 011/2026; c) Se houve revisão dos procedimentos relativos à elaboração de projetos, orçamento-base, composições de custos, pareceres técnicos, julgamento das propostas e fiscalização dos atos administrativos em decorrência das experiências verificadas em licitações anteriores. DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer-se: a) O fornecimento de resposta expressa a todos os esclarecimentos formulados; b) A indicação das normas, procedimentos internos e mecanismos de governança adotados para prevenir fraudes, conflitos de interesses e direcionamentos na Concorrência Eletrônica nº 011/2026; c) A identificação das medidas de controle interno, gestão de riscos e segregação de funções aplicadas especificamente ao presente certame; d) A confirmação de que a elaboração do Projeto Básico, orçamento

estimativo, especificações técnicas e demais documentos de engenharia observou integralmente os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021; e) A divulgação das respostas e dos documentos pertinentes nos meios oficiais de publicidade do certame, assegurando tratamento isonômico a todos os licitantes; f) Caso os esclarecimentos revelem a necessidade de complementação ou retificação do edital ou de seus anexos, seja promovida a correspondente retificação, com a reabertura dos prazos legais para apresentação das propostas, em observância ao art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Por fim, requer-se que os presentes esclarecimentos sejam respondidos no prazo previsto no item 17 do Edital, em observância aos princípios da transparência, da publicidade, da motivação, da isonomia, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Pendente

01/07/2026 10:09

Esclarecimento

SANDRA ELISABETH KAMMLER

À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 011/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.10.00.050/2026 ASSUNTO: Pedido de Esclarecimento acerca da Base de Cálculo do ISS Adotada na Composição do BDI (ISS Efetivo de 1,60%) Prezados Senhores, Em análise aos documentos técnicos que integram a Concorrência Eletrônica nº 011/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa de engenharia para a construção de campo de futebol com grama sintética, meia quadra de basquete, parquinho infantil e pista de caminhada – Tipo A –, situada na Estrada do Arroz, Povoado São Félix, Município de Imperatriz/MA, verificou-se que a composição do Benefício e Despesas Indiretas (BDI) adotou ISS efetivo correspondente a 1,60%, obtido mediante a aplicação da alíquota municipal de 4% sobre apenas 40% da base de cálculo. Conforme consta da planilha de composição do BDI disponibilizada pela Administração, foi consignado que: "Conforme legislação tributária municipal, o percentual da base de cálculo para o ISS é de 40%, aplicando-se a alíquota de 4%, resultando em ISS efetivo de 1,60%." Entretanto, a adoção dessa metodologia suscita relevantes dúvidas quanto à sua conformidade com o atual entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da incidência do ISS sobre serviços de construção civil. 1. Da Evolução da Jurisprudência do STF e do STJ É certo que, durante determinado período, admitiu-se a possibilidade de exclusão da base de cálculo do ISS dos valores correspondentes aos materiais empregados na execução da obra, com fundamento no art. 9º, § 2º, alínea "a", do Decreto-Lei nº 406/1968. Todavia, após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.497/MG, submetido ao regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a recepção do referido dispositivo pela Constituição Federal, mas deixou expressamente consignado que compete ao Superior Tribunal de Justiça definir o alcance da expressão "materiais fornecidos pelo prestador". Em razão dessa definição, o Superior Tribunal de Justiça promoveu significativo realinhamento de sua jurisprudência. No julgamento do AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.620.140/RJ, em 21 de setembro de 2020, a Segunda Turma do STJ assentou que: "O ISS incide sobre o preço total do serviço de construção civil. Os insumos adquiridos de terceiros pelo construtor e utilizados na obra compõem a base de cálculo do tributo municipal." Segundo esse entendimento, somente permanecem passíveis de exclusão da base de cálculo do ISS os materiais produzidos pelo próprio prestador fora do local da obra, desde que comercializados com incidência de ICMS e devidamente destacados, não sendo

admitida a dedução genérica do custo dos materiais simplesmente por integrarem a execução da obra. Assim, a jurisprudência atualmente consolidada restringe significativamente as hipóteses de redução da base de cálculo do ISS, afastando a utilização de percentuais presumidos ou fixos que não estejam vinculados à efetiva ocorrência das hipóteses excepcionais reconhecidas pelo STJ.

2. Da Compatibilidade da Composição do BDI com a Jurisprudência Atual

A composição do BDI integrante do Edital adota como premissa que apenas 40% do valor do contrato constitui base de cálculo do ISS, resultando em incidência efetiva de apenas 1,60%. Entretanto, os documentos disponibilizados pela Administração não demonstram: o fundamento legal específico que autoriza a utilização da base reduzida de 40% para esta contratação; a existência de legislação municipal vigente estabelecendo essa metodologia para contratos de construção civil; a compatibilidade dessa redução com a interpretação atualmente conferida pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 116/2003; a demonstração técnica de que os materiais eventualmente excluídos da base de cálculo enquadram-se nas hipóteses excepcionais admitidas pela jurisprudência. A adoção de base reduzida influencia diretamente o percentual do BDI e, conseqüentemente, o orçamento estimativo da licitação, podendo impactar a competitividade do certame, a formulação das propostas pelos licitantes e a própria exequibilidade da futura contratação.

3. Da Necessidade de Motivação Técnica

Nos termos dos arts. 18, 23 e 24 da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve fundamentar tecnicamente todos os elementos utilizados na elaboração do orçamento estimativo e da composição do BDI. Tratando-se de parâmetro tributário capaz de alterar significativamente o valor global da contratação, impõe-se que a adoção de base reduzida para incidência do ISS esteja amparada em estudos técnicos, parecer jurídico ou manifestação fazendária que demonstre sua compatibilidade com a legislação tributária municipal e com a jurisprudência atualmente vigente. Diante do exposto, solicitam-se os seguintes esclarecimentos:

- a) Qual o fundamento legal específico utilizado pela Administração para adotar, na composição do BDI, base de cálculo correspondente a apenas 40% do valor dos serviços, resultando em ISS efetivo de 1,60%?
- b) Qual dispositivo da legislação tributária do Município de Imperatriz autoriza expressamente essa redução da base de cálculo do ISS para contratos de construção civil?
- c) A Administração realizou análise da atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça acerca da incidência do ISS sobre serviços de construção civil antes da elaboração do orçamento-base?
- d) Existe parecer jurídico, parecer tributário ou manifestação da Secretaria Municipal da Fazenda que tenha validado a adoção da base reduzida de 40%?
- e) A Administração entende que a metodologia adotada permanece compatível com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgInt no AREsp nº 1.620.140/RJ, segundo o qual os materiais adquiridos de terceiros e empregados na obra integram a base de cálculo do ISS?
- f) Foi elaborado estudo técnico demonstrando que os materiais considerados para exclusão da base de cálculo enquadram-se efetivamente nas hipóteses excepcionais admitidas pela jurisprudência do STJ, notadamente materiais produzidos pelo próprio prestador fora do local da obra e submetidos à incidência do ICMS?
- g) Caso inexistam tais estudos ou fundamentos jurídicos específicos, a Administração pretende revisar a composição do BDI e promover sua adequação à legislação tributária e à jurisprudência consolidada dos tribunais superiores?

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) O fornecimento de resposta expressa a todos os esclarecimentos formulados.
- b) A disponibilização da legislação municipal utilizada para fundamentar a adoção da base reduzida de 40% para incidência do ISS.
- c) A apresentação dos pareceres jurídicos, pareceres tributários, manifestações da Secretaria Municipal da Fazenda, notas técnicas ou quaisquer documentos que fundamentaram a adoção do ISS efetivo de 1,60% na composição do BDI.
- d) A apresentação da memória de cálculo utilizada para definição da base tributável do

ISS considerada no orçamento-base. e) A confirmação de que a metodologia adotada foi confrontada com o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 603.497/MG e pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça no AgInt no AREsp nº 1.620.140/RJ. f) Caso se conclua pela incompatibilidade da metodologia atualmente adotada com a legislação ou com a jurisprudência vigente, seja promovida a revisão da composição do BDI, com a correspondente retificação do orçamento estimativo e dos documentos técnicos do certame. g) A divulgação dos esclarecimentos e de eventual retificação do Edital nos meios oficiais de publicidade da licitação, assegurando tratamento isonômico a todos os interessados. h) Caso os esclarecimentos ou a revisão da composição do BDI alterem o orçamento estimativo ou influenciem a formulação das propostas, seja promovida a reabertura dos prazos da licitação, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021. Por fim, considerando que a composição do BDI constitui elemento essencial para a formação do orçamento estimativo e para a elaboração das propostas pelos licitantes, requer-se manifestação dessa Comissão de Contratação no prazo previsto no Edital, com ampla divulgação das respostas a todos os interessados, em observância aos princípios da legalidade, motivação, transparência, planejamento, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.

Pendente

01/07/2026 10:31

Esclarecimento

SANDRA ELISABETH KAMMLER

À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 011/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.10.00.050/2026 ASSUNTO: Pedido de Esclarecimento acerca da Metodologia Utilizada para Definição da Composição de Custos da Administração Local da Obra Prezados Senhores, Em análise aos documentos técnicos que integram a Concorrência Eletrônica nº 011/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa de engenharia para a construção de campo de futebol com grama sintética, meia quadra de basquete, parquinho infantil e pista de caminhada – Tipo A –, situada na Estrada do Arroz, Povoado São Félix, Município de Imperatriz/MA, verificou-se que o cronograma físico-financeiro estabelece prazo de execução de quatro meses, enquanto a composição de custos do item "Administração Local de Obra" (COMPOR.001) adota os seguintes quantitativos de mão de obra técnica: Engenheiro Civil de Obra Júnior com Encargos Complementares: 80,00 horas/mês; Encarregado Geral com Encargos Complementares: 120,00 horas/mês; Técnico em Segurança do Trabalho com Encargos Complementares: 120,00 horas/mês. Todavia, tais quantitativos suscitam relevantes dúvidas quanto aos critérios técnicos utilizados para sua definição. Considerando uma jornada normal de trabalho de 8 (oito) horas diárias, de segunda a sexta-feira, correspondente a aproximadamente 40 horas semanais e cerca de 220 horas mensais (ou aproximadamente 176 horas mensais para jornadas de 44 horas semanais, conforme o critério adotado), observa-se que: 80 horas mensais correspondem aproximadamente a duas semanas de trabalho por mês, equivalendo a cerca de 36% da jornada mensal de 220 horas; 120 horas mensais correspondem aproximadamente a três semanas de trabalho por mês, equivalendo a cerca de 55% da jornada mensal de 220 horas. Assim, a composição orçamentária indica que o Engenheiro Civil permaneceria na obra apenas metade do mês, enquanto o Encarregado Geral e o Técnico em Segurança do Trabalho atuariam durante aproximadamente três semanas em cada mês de execução. Entretanto, o objeto licitado compreende a execução simultânea de diversas frentes

de serviço, incluindo serviços preliminares, implantação geral, construção de campo de futebol com grama sintética, meia quadra de basquete, parquinho infantil e pista de caminhada, demandando acompanhamento técnico permanente durante todo o período contratual. Nesse contexto, causa estranheza a adoção de quantitativos significativamente inferiores à jornada mensal normalmente considerada para profissionais responsáveis pela administração local da obra, especialmente porque tais profissionais exercem funções essenciais relacionadas à direção técnica, coordenação operacional, fiscalização interna, controle de qualidade, planejamento executivo, segurança do trabalho e interface com a fiscalização da Administração. Além disso, não se identificou, nos documentos disponibilizados, qualquer memória de cálculo, estudo técnico ou justificativa que demonstre os critérios adotados para fixação das cargas horárias de 80 horas, 120 horas e 120 horas, tampouco a metodologia utilizada para compatibilizar tais quantitativos com um cronograma de execução distribuído ao longo de quatro meses. Nos termos dos arts. 18, 23 e 24 da Lei nº 14.133/2021, o orçamento estimativo deve ser elaborado com base em critérios técnicos objetivos, acompanhados da respectiva motivação e da memória de cálculo que demonstre a adequação das composições de custos utilizadas. A ausência dessas informações compromete a transparência do orçamento estimativo e dificulta a adequada elaboração das propostas pelos licitantes, uma vez que a Administração Local constitui parcela relevante dos custos indiretos da obra. Diante do exposto, solicitam-se os seguintes esclarecimentos: a) Qual a metodologia utilizada para definição das cargas horárias de 80 horas, 120 horas e 120 horas constantes da composição da Administração Local da Obra? b) Qual estudo técnico, memorial de cálculo ou parâmetro de produtividade fundamentou a adoção dessas cargas horárias? c) Qual foi a base técnica utilizada para concluir que um Engenheiro Civil de Obra Júnior necessita permanecer apenas 80 horas por mês na obra, considerando que o cronograma físico-financeiro prevê execução contínua durante quatro meses? d) Qual a justificativa técnica para que o Encarregado Geral e o Técnico em Segurança do Trabalho tenham sido previstos com apenas 120 horas mensais, quantitativo correspondente a aproximadamente três semanas de trabalho por mês? e) A Administração considerou, para definição desses quantitativos, jornada mensal de 220 horas, 176 horas ou outro parâmetro? Em caso positivo, solicita-se informar expressamente qual foi a carga horária mensal adotada como referência. f) Existe memória de cálculo demonstrando a compatibilidade entre as horas previstas para a Administração Local e as atividades efetivamente exigidas para acompanhamento da execução da obra durante os quatro meses do contrato? g) A composição da Administração Local foi extraída integralmente de composição referencial do SINAPI, SICRO, SEINFRA, ORSE ou foi elaborada especificamente para este empreendimento? Em caso afirmativo, solicita-se indicar a respectiva composição de referência. h) Considerando que a Administração Local envolve atividades contínuas de gerenciamento, supervisão técnica, acompanhamento da execução, controle de qualidade, segurança do trabalho e atendimento à fiscalização contratual, como se justifica tecnicamente que tais profissionais não permaneçam em jornada integral durante todo o período de execução da obra? i) Solicita-se a apresentação da memória de cálculo completa da composição COMPOR.001 – Administração Local de Obra, incluindo: critérios utilizados para definição das horas de cada profissional; parâmetros de produtividade adotados; metodologia de dimensionamento das equipes técnicas; documentos técnicos que fundamentaram a composição; pareceres ou estudos que justificaram os quantitativos previstos. DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer-se: a) O fornecimento de resposta expressa a todos os esclarecimentos formulados; b) A disponibilização da memória de cálculo integral da composição COMPOR.001 – Administração Local de Obra; c) A apresentação dos estudos técnicos, pareceres e documentos que fundamentaram a adoção das cargas horárias de 80 horas, 120 horas e 120 horas; d) A indicação da jornada mensal de referência adotada pela

Administração para dimensionamento da equipe de Administração Local; e) A demonstração da compatibilidade entre as cargas horárias previstas e o cronograma físico-financeiro da obra, considerando a necessidade de acompanhamento técnico contínuo durante os quatro meses de execução; f) Caso seja constatada inconsistência técnica ou insuficiência de fundamentação na composição da Administração Local, que seja promovida a revisão da composição de custos e, se necessário, do orçamento estimativo do certame; g) A divulgação dos esclarecimentos e de eventual retificação nos meios oficiais de publicidade da licitação, assegurando tratamento isonômico a todos os interessados; h) Caso os esclarecimentos ou eventual revisão da composição da Administração Local alterem os custos estimados da contratação ou influenciem a formulação das propostas pelos licitantes, seja promovida a reabertura dos prazos do certame, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021. Por fim, considerando que a composição da Administração Local constitui parcela relevante do orçamento da obra e influencia diretamente a formação dos preços pelos licitantes, requer-se manifestação dessa Comissão de Contratação dentro do prazo previsto no Edital, com ampla divulgação das respostas a todos os interessados, em observância aos princípios da legalidade, da motivação, da transparência, da isonomia, do planejamento e da seleção da proposta mais vantajosa.

Pendente

01/07/2026 10:37

Esclarecimento

SANDRA ELISABETH KAMMLER

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 011/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.10.00.050/2026  
ASSUNTO: Pedido de Esclarecimento acerca da Ausência de Serviços Essenciais na Planilha Orçamentária e da Compatibilidade entre o Orçamento, o Projeto Executivo e o Cronograma da Obra Prezados Senhores, Em análise à Planilha Orçamentária e aos demais documentos técnicos que integram a Concorrência Eletrônica nº 011/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa de engenharia para a construção de campo de futebol com grama sintética, meia quadra de basquete, parquinho infantil e pista de caminhada – Tipo A –, situada na Estrada do Arroz, Povoado São Félix, Município de Imperatriz/MA, verificou-se a ausência de diversos serviços normalmente indispensáveis à implantação e execução de empreendimento dessa natureza. A planilha contempla serviços preliminares relacionados à administração local, instalações provisórias (placa de obra, tapume e contêineres), fundações, pavimentação, estrutura, alvenaria e demais etapas construtivas. Entretanto, não foram identificados diversos serviços que, em regra, constituem etapas obrigatórias da implantação física de obras de engenharia. Entre eles destacam-se: limpeza e preparo inicial do terreno; roçagem, destocamento e retirada de vegetação, quando necessária; limpeza mecanizada da área de implantação; carga, transporte e destinação de material excedente (bota-fora); escavações gerais para conformação da plataforma; cortes e aterros; regularização da plataforma; nivelamento do terreno; terraplenagem geral da área de implantação; compactação da plataforma antes do início das fundações e pavimentações. Tais atividades normalmente antecedem a implantação das estruturas e constituem pressuposto para execução adequada dos serviços posteriores. Todavia, não foi localizada na planilha orçamentária qualquer composição específica contemplando essas etapas. Essa circunstância suscita dúvidas quanto ao efetivo escopo da contratação e quanto à responsabilidade pela execução desses serviços. Caso tais serviços não integrem o objeto contratado, torna-se necessário esclarecer se serão

previamente executados pela própria Administração Municipal ou por outro contrato administrativo, evitando-se sobreposição contratual ou lacunas na execução do empreendimento. Da mesma forma, verificou-se que a planilha orçamentária não contempla serviços normalmente relacionados ao apoio técnico e ao controle geométrico da obra, dentre eles: locação da obra; implantação dos eixos de referência; locação planialtimétrica; marcação dos elementos construtivos; acompanhamento topográfico da execução; conferência de cotas e níveis; levantamentos "as built", quando exigíveis. A locação da obra constitui etapa essencial para garantir que a implantação física do empreendimento ocorra em conformidade com os projetos executivos, memoriais descritivos e especificações técnicas. Igualmente, os serviços topográficos possuem papel fundamental no controle geométrico das fundações, das quadras esportivas, do campo de futebol, da pista de caminhada, das drenagens e dos demais elementos da obra. Entretanto, tais serviços não foram identificados na planilha orçamentária. Além disso, observa-se que, embora a planilha preveja a locação de contêineres para escritório e sanitários, não se identificou composição específica relativa à implantação e manutenção de almoxarifado, depósito de materiais, área de armazenamento de insumos, controle de estoque ou demais estruturas de apoio normalmente necessárias durante a execução de empreendimento com prazo contratual de quatro meses. Também não foram identificados, de forma expressa, outros serviços frequentemente necessários à adequada execução da obra, tais como: implantação de gabaritos permanentes; controle tecnológico topográfico; manutenção dos marcos de locação; limpeza periódica da obra; remoção e destinação de resíduos da construção civil; organização das áreas de armazenamento de materiais; instalações complementares de apoio ao canteiro, quando necessárias. Nos termos dos arts. 18, 23 e 24 da Lei Federal nº 14.133/2021, o planejamento da contratação deve contemplar todas as etapas necessárias à execução do objeto, sendo indispensável que o orçamento estimativo reflita integralmente os serviços efetivamente necessários à conclusão da obra. A eventual ausência de serviços indispensáveis na planilha orçamentária pode comprometer: a elaboração das propostas pelos licitantes; a correta formação dos preços; a comparação objetiva entre as propostas; a futura execução contratual; o equilíbrio econômico-financeiro do contrato; e a própria exequibilidade do empreendimento. Diante do exposto, solicitam-se os seguintes esclarecimentos: a) A Administração confirma que os serviços de limpeza do terreno, remoção de vegetação, regularização da área, terraplenagem, cortes, aterros, compactação da plataforma e bota-fora não integram o objeto da presente contratação? b) Caso positivo, esses serviços serão executados previamente pela própria Prefeitura Municipal de Imperatriz ou por outro contrato administrativo? c) Em caso afirmativo, solicita-se informar: qual o contrato responsável; o número do processo administrativo correspondente; a empresa executora; o cronograma previsto para conclusão desses serviços; e como será garantida a compatibilidade entre as duas contratações. d) Caso tais serviços estejam efetivamente incluídos no objeto da contratação, solicita-se indicar em qual item da planilha orçamentária encontram-se previstos e apresentar a respectiva memória de cálculo. e) Por qual motivo a planilha orçamentária não contempla serviço específico de locação da obra, considerando tratar-se de etapa indispensável para implantação dos elementos previstos no projeto? f) Qual a justificativa técnica para a ausência de serviços de topografia, incluindo locação planialtimétrica, marcação dos eixos, conferência de níveis e acompanhamento topográfico da execução? g) Como será realizado o controle geométrico da obra durante sua execução caso inexistam serviços específicos de topografia previstos na planilha orçamentária? h) Existe previsão de que tais serviços sejam executados diretamente pela fiscalização da Administração ou por outro contrato distinto? i) Qual a justificativa técnica para a inexistência de composição específica destinada à implantação e manutenção de almoxarifado, depósito de materiais e demais estruturas de apoio logístico ao

canteiro de obras? j) A Administração entende que os contêineres previstos substituem integralmente todas as estruturas normalmente necessárias ao armazenamento de materiais, equipamentos e insumos? k) Foram considerados, durante a elaboração do orçamento, todos os serviços auxiliares e complementares indispensáveis à perfeita execução do empreendimento? l) Solicita-se a apresentação da memória de cálculo e dos estudos técnicos que demonstrem que a planilha orçamentária contempla integralmente todos os serviços necessários à execução da obra, ainda que alguns deles não estejam discriminados de forma individualizada. DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer-se: a) O fornecimento de resposta expressa a todos os esclarecimentos formulados; b) A indicação dos itens da planilha orçamentária que eventualmente contemplem, ainda que de forma indireta, os serviços de limpeza do terreno, regularização da área, terraplenagem, bota-fora, locação da obra, topografia e demais serviços auxiliares; c) Caso tais serviços não integrem o objeto da presente contratação, seja informada a forma pela qual serão executados, identificando o instrumento contratual correspondente ou esclarecendo se serão realizados diretamente pela Administração Municipal; d) A disponibilização das memórias de cálculo, estudos técnicos e documentos que fundamentaram a elaboração da planilha orçamentária e a exclusão ou incorporação desses serviços; e) Caso seja constatada omissão de serviços indispensáveis à execução do empreendimento, seja promovida a revisão da planilha orçamentária e do orçamento estimativo, com a inclusão dos serviços necessários e a correspondente adequação dos documentos técnicos do certame; f) A divulgação dos presentes esclarecimentos e de eventual retificação do edital e de seus anexos nos meios oficiais de publicidade da licitação, garantindo tratamento isonômico a todos os interessados; g) Caso a complementação da planilha orçamentária ou dos documentos técnicos altere os custos estimados da contratação ou influencie a elaboração das propostas pelos licitantes, seja promovida a reabertura dos prazos do certame, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021. Por fim, considerando que a planilha orçamentária constitui elemento essencial para a adequada formação dos preços, para a avaliação da exequibilidade das propostas e para a correta execução contratual, requer-se manifestação dessa Comissão de Contratação no prazo previsto no Edital, com ampla divulgação das respostas a todos os interessados, em observância aos princípios da legalidade, do planejamento, da motivação, da transparência, da competitividade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Pendente

02/07/2026 10:24

Esclarecimento

SANDRA ELISABETH KAMMLER

À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 011/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.10.00.051/2026 ASSUNTO: Pedido de Esclarecimento acerca da Justificativa Técnica para Adoção de Fundação em Estaca Broca de Concreto (Item 5.5 da Planilha Orçamentária) e Solicitação dos Laudos de Sondagem do Solo Prezados Senhores, Em análise ao orçamento estimativo e às composições de custos que integram o Edital da Concorrência Eletrônica nº 011/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa de engenharia para a construção de campo de futebol com grama sintética, meia quadra de basquete, parquinho infantil e pista de caminhada – Tipo A –, situada na Estrada do Arroz, Povoado São Félix, no Município de Imperatriz/MA, verificou-se que a estrutura de fundação contempla o seguinte

serviço: Item 5.5 – CPU C007 – Estaca Broca de Concreto (0,20 x 0,20) m, escavação manual, com tubo de aço galvanizado de 2". A adoção de fundações profundas, ainda que executadas por meio de estacas tipo broca, constitui decisão eminentemente técnica, que deve estar fundamentada em investigação geotécnica adequada, especialmente em laudos de sondagem do subsolo, em conformidade com as normas técnicas da ABNT, em especial a NBR 8036 (Programação de sondagens de simples reconhecimento dos solos para fundações) e a NBR 6484 (Sondagens de simples reconhecimento com SPT), além das demais normas aplicáveis ao projeto de fundações. Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a fase preparatória da contratação deve ser instruída com estudos técnicos suficientes para caracterizar adequadamente o objeto licitado, possibilitando a elaboração de projeto compatível com as reais condições de execução da obra. Nesse contexto, causa estranheza a previsão de execução de 58 metros lineares de estacas broca, sem que tenham sido identificados, entre os documentos disponibilizados aos licitantes, os respectivos estudos geotécnicos que demonstrem a efetiva necessidade dessa solução de fundação. A definição do tipo de fundação não pode decorrer de mera estimativa ou padronização de projetos, devendo estar fundamentada em elementos técnicos que demonstrem, entre outros aspectos: as características geológicas e geotécnicas do terreno; a capacidade de suporte do solo; o nível do lençol freático, quando existente; os parâmetros obtidos por ensaios de campo; as cargas estruturais consideradas no dimensionamento; a comparação entre alternativas técnicas de fundação; a justificativa para adoção de fundação profunda em detrimento de fundações superficiais. A inexistência ou indisponibilidade desses estudos pode comprometer a adequada avaliação da solução estrutural adotada, além de dificultar a análise da compatibilidade técnica e econômica do orçamento estimativo pelos licitantes. Além disso, considerando que o item integra o orçamento-base da contratação, a ausência de fundamentação técnica para sua adoção pode repercutir diretamente na formação dos preços, na competitividade do certame e na seleção da proposta mais vantajosa, em afronta aos princípios do planejamento, da motivação, da transparência, da eficiência e da segurança jurídica previstos nos arts. 5º, 18 e 23 da Lei nº 14.133/2021. Diante dessas circunstâncias, solicitam-se os seguintes esclarecimentos: a) A Administração confirma que a adoção do serviço "Estaca Broca de Concreto (0,20 x 0,20) m, escavação manual, com tubo de aço galvanizado de 2"" foi fundamentada em investigação geotécnica específica da área onde será implantado o empreendimento? b) Foram realizados serviços de sondagem do terreno antes da elaboração do Projeto Básico e do orçamento estimativo? c) Em caso positivo, qual o tipo de investigação geotécnica executada (SPT, CPT, sondagem rotativa ou outro método)? d) Quantos furos de sondagem foram executados, qual sua profundidade e quais os critérios utilizados para definição da campanha de investigação geotécnica? e) Quais parâmetros geotécnicos obtidos nas sondagens justificaram tecnicamente a adoção de fundação em estacas broca? f) Foram avaliadas alternativas de fundação, como sapatas isoladas, blocos ou fundações superficiais? Em caso positivo, solicita-se informar os estudos comparativos realizados e as razões técnicas que levaram ao descarte dessas soluções. g) O projeto estrutural contém memorial de cálculo específico das fundações, indicando as cargas consideradas, capacidade de carga admissível do solo e dimensionamento das estacas? Da disponibilização dos estudos geotécnicos Considerando que a definição do tipo de fundação deve estar tecnicamente fundamentada e que tais documentos integram os elementos de planejamento da contratação, requer-se a disponibilização dos seguintes documentos: Laudos completos de sondagem geotécnica (SPT ou equivalente); Perfis individuais de sondagem; Boletins de campo; Relatórios geotécnicos completos; Memorial de cálculo das fundações; Memorial descritivo do projeto estrutural referente às fundações; Plantas de locação das sondagens realizadas; ART do profissional responsável pela investigação geotécnica; ART do responsável pelo projeto estrutural das

fundações; Estudos técnicos ou pareceres que fundamentaram a escolha da solução em estacas broca. DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer-se: a) O fornecimento dos esclarecimentos acima solicitados; b) A disponibilização integral dos laudos de sondagem geotécnica que fundamentaram a adoção das estacas broca previstas no item 5.5 – CPU C007; c) A disponibilização do memorial de cálculo estrutural das fundações, incluindo os critérios de dimensionamento adotados; d) A disponibilização das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) referentes à investigação geotécnica e ao projeto estrutural das fundações; e) Caso inexistam estudos geotécnicos que justifiquem tecnicamente a adoção da solução prevista, que a Administração esclareça os fundamentos técnicos utilizados para inclusão do referido serviço no orçamento-base e promova a revisão do Projeto Básico e da planilha orçamentária, se constatada a ausência de suporte técnico adequado; f) A divulgação dos esclarecimentos e dos documentos solicitados nos meios oficiais de publicidade do certame, garantindo tratamento isonômico a todos os licitantes; g) Caso os estudos ou esclarecimentos revelem necessidade de alteração do projeto estrutural, das fundações ou da planilha orçamentária, seja promovida a retificação do Edital, com a consequente reabertura dos prazos para apresentação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Por fim, considerando que a definição da solução de fundação constitui elemento essencial do Projeto Básico e influencia diretamente a composição dos custos, a execução da obra e a formulação das propostas pelos licitantes, requer-se manifestação dessa Comissão de Contratação no prazo previsto no Edital, com ampla divulgação das respostas e da documentação pertinente a todos os interessados.

- Processo
- Documentos
- Avisos
- Solicitações
- Propostas
- Integrações

TODOS

PENDENTES

RESPONDIDAS

DEFERIDAS

INDEFERIDAS

Ordenar por: Mais recentes ▼

🔍 Pesquisar

FILTROS ▼

Pendente

25/06/2026 09:42 ⋮

Esclarecimento

SANDRA ELISABETH KAMMLER

À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 011/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.10.00.051/2026 ASSUNTO: AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART) DO PROJETO BÁSICO E DO ORÇAMENTO-BASE – VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL Nº 6.496/19...

[Ver mais](#) ▼

PUBLICAR RESPOSTA

Pendente

25/06/2026 09:31 ⋮

Esclarecimento

SANDRA ELISABETH KAMMLER

À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 011/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.10.00.051/2026 ASSUNTO: Pedido de Esclarecimento acerca da Aplicação do Acórdão nº 987/2026 – TCU – Plenário Prezados Senhores, Em análise aos at...

[Ver mais](#) ▼

PUBLICAR RESPOSTA

Pendente

24/06/2026 18:51 ⋮

Esclarecimento

SANDRA ELISABETH KAMMLER

Prezados Senhores, Após análise da planilha orçamentária, das composições de custos e das disposições

**Publicado** ID: 8186

HISTÓRICO ↺

AÇÕES ▼

 Processo

 Documentos

 Avisos

 Solicitações

 Propostas

 Integrações

- TODOS
- PENDENTES
- RESPONDIDAS
- DEFERIDAS
- INDEFERIDAS

Ordenar por: [Mais recentes](#) ▼



FILTROS ▼

Pendente

26/06/2026 10:15

⋮

### Esclarecimento

SANDRA ELISABETH KAMMLER

À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 011/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.10.00.051/2026 ASSUNTO: Pedido de Esclarecimentos acerca das Medidas de Integridade, Governança e Prevenção a Fraudes no Procedimento Licitatório Pr...

[Ver mais](#) ▼

[PUBLICAR RESPOSTA](#)

Pendente

02/07/2026 10:24



Esclarecimento

SANDRA ELISABETH KAMMLER

À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 011/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.10.00.051/2026 ASSUNTO: Pedido de Esclarecimento acerca da Justificativa Técnica para Adoção de Fundação em Estaca Broca de Concreto (Item 5.5 da Plani...

[Ver mais](#) ▾

PUBLICAR RESPOSTA

Pendente

01/07/2026 10:37



Esclarecimento

SANDRA ELISABETH KAMMLER

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 011/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.10.00.050/2026 ASSUNTO: Pedido de Esclarecimento acerca da Ausência de Serviços Essenciais na Planilha Orçamentária e da Compatibilidade entre o Orçamento, o Projeto Executivo e o ...

[Ver mais](#) ▾

PUBLICAR RESPOSTA

Pendente

01/07/2026 10:31



Esclarecimento

SANDRA ELISABETH KAMMLER

À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 011/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.10.00.050/2026 ASSUNTO: Pedido de Esclarecimento acerca da Metodologia Utilizada para Definição da Composição de Custos da Administração Local da Obra ...

[Ver mais](#) ▾

PUBLICAR RESPOSTA

Pendente

01/07/2026 10:09



Esclarecimento

SANDRA ELISABETH KAMMLER

À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 011/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.10.00.050/2026 ASSUNTO: Pedido de Esclarecimento acerca da Base de Cálculo do ISS Adotada na Composição do BDI (ISS Efetivo de 1,60%) Prezados Senho...

[Ver mais](#) ▾



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS**

Ofício nº 762/2026 - GABINETE/SINFRA

Imperatriz-MA, 05 de Agosto de 2026

**A Sua Senhoria, o Senhor**  
**LUIS CARLOS GOMES DA SILVA JUNIOR**  
**Presidente da Comissão Permanente de Licitação**  
**Imperatriz/MA**

**Assunto:** Encaminhamento do Termo de Referência revisado e Resposta a Pedido de Esclarecimento – Concorrência Eletrônica – Arena Povoado São Félix

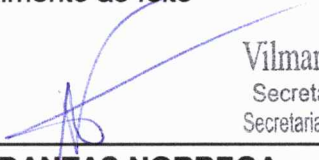
Prezado Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos por meio deste encaminhar o Termo de Referência, as planilhas orçamentárias e demais anexos técnicos devidamente revisados e readequados, relativos ao processo licitatório para a contratação de empresa de engenharia para a construção de campo de futebol com grama sintética, meia quadra de basquete, parquinho infantil e pista de caminhada - Tipo A -, situada na Estrada do Arroz, Povoado São Félix, no Município de Imperatriz – MA, em conformidade com os projetos e especificações técnicas, em atendimento ao Contrato de Repasse nº 981307/2025/MESP/CAIXA.

Adicionalmente, informamos que segue em anexo a este expediente a resposta formal ao Pedido de Esclarecimento solicitado anteriormente, contendo as devidas manifestações técnicas da equipe de engenharia desta Secretaria acerca dos questionamentos formulados.

A remessa do presente acervo técnico e documental ocorre em virtude da necessidade de readequação dos termos e saneamento dos pontos suscitados, ocasião em que a equipe técnica promoveu a revisão do Termo de Referência e o ajuste das planilhas orçamentárias. As modificações efetuadas visam sanar os entraves apontados, garantindo a viabilidade econômico-financeira, a ampla competitividade, a isonomia e a segurança jurídica na execução do futuro contrato.

Diante do exposto, e considerando que os ajustes preparatórios foram devidamente concluídos, solicitamos a republicação do edital da Concorrência Eletrônica com a divulgação da resposta ao pedido de esclarecimento, promovendo-se a consequente reabertura dos prazos legais para a formulação e apresentação de propostas pelas empresas interessadas, nos termos da legislação vigente, dando o regular prosseguimento ao feito

  
**Vilmar Dantas Nobrega**  
Secretário - Mat.853046-1  
Secretaria de Infraestrutura - Sinfra

**VILMAR DANTAS NOBREGA**  
Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos  
Portaria nº 4.023/2025





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS**

**RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.10.00.051/2026– SINFRA**  
**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICO Nº 011/2026**

Cuida-se de manifestação técnica exarada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos (SINFRA) em razão dos questionamentos ofertados por Sandra Elisabeth Kammler relativos à Concorrência Eletrônica nº 011/2026, autuada sob o Processo Administrativo nº 02.10.00.051/2026, cujo escopo é a execução de complexo esportivo no Povoado São Félix. Antes de adentrar na análise dos itens, cumpre registrar o manifesto descompasso da peça de esclarecimentos, uma compilação massiva de indagações genéricas. Essa auditoria puramente algorítmica e desprovida de discernimento profissional tenta transpor para uma obra específica de infraestrutura de engenharia um checklist abstrato de teses padronizadas, ignorando os documentos reais do projeto e gerando um ruído processual desnecessário sobre dados que já se encontram plenamente consolidados nos autos. Pautando-se, contudo, pelo rigor metodológico e pela transparência que norteiam as contratações públicas deste Município, esta comissão apresenta as respostas detalhadas aos pontos adiante delineados.

**1. Aplicação do BDI diferenciado**

No que concerne ao questionamento sobre a aplicação de BDI reduzido ou diferenciado de 12,76% nos itens que contemplam fornecimento, montagem e instalação, esta Administração informa que as planilhas orçamentárias foram integralmente revisadas e devidamente corrigidas pela equipe de engenharia da SINFRA. A adequação da taxa de BDI atende aos parâmetros de economicidade e à orientação dos órgãos de controle, encontrando-se os documentos retificados acostados aos autos do processo e disponibilizados no portal oficial do certame.

**2. Inconsistência na Planilha**

Relativamente à apontada inconsistência na composição de custos do item registrado sob o código CPU C034 (item 20.26 da planilha), esta Administração informa que as planilhas orçamentárias e as respectivas composições analíticas foram integralmente analisadas, conferidas e corrigidas pela equipe de engenharia da SINFRA. A perfeita compatibilidade entre os valores unitários e os custos totais resultantes da composição foi devidamente reestabelecida, encontrando-se a documentação retificada acostada aos autos do processo e disponibilizada no portal oficial do certame.

**3. Termo de recebimento da garantia**

Acerca da suposta omissão quanto ao procedimento para obtenção do Termo de Recebimento da Garantia da Proposta (item 8.2.1), afirma-se que todas as etapas necessárias para o cumprimento da obrigação já se encontram clara e exaustivamente descritas no corpo do edital. As formas de contato, canais eletrônicos e endereços oficiais de comunicação com a Tesouraria e a Comissão de Contratação estão expressamente dispostos no preâmbulo do instrumento convocatório. Todos os órgãos envolvidos na validação técnica possuem plena ciência dos deveres de tempestividade e agilidade para a emissão do documento, inexistindo qualquer risco de restrição à disputa. Contudo, compete ao licitante agir com o devido bom senso e prudência processual, formalizando seu requerimento em prazo razoável e antecedência mínima útil, não sendo tolerada a solicitação do documento na véspera da abertura da sessão pública.

**4. Elaboração por pessoal técnico e ART**

No tocante aos questionamentos sobre a autoria e a regularidade técnica das peças da fase preparatória, esclarece-se que os orçamentos e projetos foram devidamente elaborados por corpo técnico próprio, composto por engenheiros e servidores plenamente capacitados, qualificados e aptos para confeccionar e assinar os atos do processo licitatório. Ademais, em total contraposição às alegações



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS**

abstratas da consulente, faz-se constar que os autos do processo encontram-se devidamente instruídos com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do servidor responsável pelo orçamento-base, o que afasta qualquer alegação de vício, omissão documental ou falta de rastreabilidade profissional.

**5. Análise técnica das propostas**

No que diz respeito à futura análise técnica das propostas comerciais e das composições de custos apresentadas pelos participantes, resta evidente que todo o procedimento de verificação, julgamento e emissão de pareceres será realizado exclusivamente por servidor dotado de conhecimento técnico especializado acerca do objeto da engenharia. Essa competência fiscalizatória e julgadora já está devidamente instituída e assegurada no âmbito dos membros que integram a equipe de planejamento.

**6. Estrutura técnica da Administração**

Quanto às indagações sobre a estrutura interna da Administração e a natureza do vínculo funcional dos servidores, se efetivos ou comissionados, este órgão deixa assentado que tal discussão carece de qualquer relevância ou pertinência jurídica para a elaboração das propostas comerciais ou para a formulação dos lances pelos participantes. O parâmetro de legalidade e eficiência rigorosamente observado pelo Município de Imperatriz é a designação de agentes públicos que detenham o conhecimento técnico adequado e a capacidade legal exigida para o objeto licitado.

**7. Diretrizes de governança técnica**

Em linha com a análise de propostas e a condução técnica do certame, reitera-se que os atos administrativos de validação respeitarão de maneira intransigente as normas de controle vigentes. Toda a instrução do processo licitatório é realizada em estrita harmonia com as diretrizes de governança, assegurando que as responsabilidades de planejamento, condução da sessão e fiscalização futura permaneçam sob alçadas perfeitamente independentes.

**8. Identificação dos responsáveis no Portal**

Por fim, assinala-se que os nomes, cargos e matrículas funcionais de todos os servidores públicos responsáveis pela elaboração das peças técnicas, orçamentos e projetos encontram-se devidamente registrados e assinados nas respectivas folhas documentais. Todos esses elementos e arquivos analíticos estão integralmente públicos, assinados e disponíveis para consulta direta no Portal de Compras junto com o edital do certame, garantindo o mais absoluto nível de transparência e publicidade.

Imperatriz/MA, 05 de Agosto de 2026

Duhilio José da Silva Almeida  
Matrícula nº 85.340-2  
Portaria nº 1.413

Duhilio José da Silva Almeida  
Assessor de Gabinete III / SINFRA  
CREA-MA nº 111964603-0  
Matrícula nº : 85.340-2

APROVADO na forma da Lei  
Em: 05/08/2026.

VILMAR DANTAS NOBREGA  
Secretário Municipal de Infraestrutura e  
Serviços Públicos